



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEADES
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS E ACOLHIMENTO A
GRUPOS VULNERÁVEIS - SEADES/GAB/SUPRAD

JULGAMENTO DE RECURSO - DECISÃO RECURSAL - EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2023

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO RECORRENTE ULISSES COSTA DE ALMEIDA

A COMISSÃO DE SELEÇÃO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2023 – TERMO DE FOMENTO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Edital supracitado designada pela Portaria 161 de 13 de outubro de 2023, com fundamento na Lei Federal nº 13.019/2014, no Decreto Estadual nº 17.091/2016 e à vista das informações circunstanciadas no Processo nº 093.1728.2023.0003049-11 do Recurso interposto pelo cidadão **ULISSES COSTA DE ALMEIDA**, CPF: 937.338.365-53, RG: 07.32.48.82-73, referente à possibilidade de que *“Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar, perante a autoridade máxima do órgão ou entidade responsável por essa seleção, o presente Edital por irregularidade na aplicação da Lei do Edital de Chamamento Público nº 003/2023 – Termo de Fomento.*

I- DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Haja vista a data da interposição do recurso 17/11/2023, bem como o que estabelece o item **14. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE ESTE EDITAL- 14.4.** *“cabendo à Administração julgar a impugnação em até 05 (cinco) dias úteis”*, do referido **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2023 TERMO DE FOMENTO**, assim, são tempestivas as contrarrazões.

Destarte, em face do princípio da impugnação específica, contido no artigo 341, do Código de Processo Civil de 2015, essa comissão passa a impugnar o que segue:

III - DO CONTEÚDO DO EDITAL QUE FERRE A LEGISLAÇÃO

Primeiramente, o recorrente alega que *“verifica-se que no presente edital há conteúdos que retira do chamamento público os princípios da isonomia, impessoalidade, igualdade, tendo em vista que não só restringe a participação de mais entidades capacitadas como privilegia um grupo restrito de participantes conforme abaixo exposto”*.

Em que pese as alegações do recorrente aduzirem que o supracitado edital “fere os princípios da isonomia, impessoalidade e igualdade”, não ficou demonstrado na sua fundamentação, tais violações.

Sobre tal alegação, esta Comissão de Seleção se manifesta da seguinte forma: Cumpre ressaltar, que a redação dada ao referido edital se coaduna com o texto legal da Lei nº 13.019/2014, e as demais legislações vigentes que regerão a presente seleção, constantes na **PARTE I – DISPOSIÇÕES GERAIS - 1. REGÊNCIA LEGAL**, do referido **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2023 TERMO DE FOMENTO “Pontos de Cuidado.”**

Ademais, este **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2023 TERMO DE FOMENTO "Pontos de Cuidado."** foi elaborado dentro das diretrizes que ancoram o princípio da isonomia, também conhecido como princípio da igualdade, previsto no art. 5º da Carta Magna de 1988, que trata da igualdade material. Assim, a acepção "isonomia" traz, em seu escopo, o dever de tratar igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Ou seja, assegurar que todas as pessoas são iguais perante a lei.

Neste sentido, o supracitado edital busca a equalização das normas entre os indivíduos, garantindo que a lei será aplicada de forma igualitária a todos e nenhuma Organização terá privilégios, em detrimento de outra.

Logo, não assiste razão ao recorrente quando afirma que o certame "*retira do chamamento público os princípios da isonomia, impessoalidade, igualdade, tendo em vista que não só restringe a participação de mais entidades capacitadas como privilegia um grupo restrito de participantes*". Destarte, não há tratamento ou privilégios a grupo específico no referido **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2023 TERMO DE FOMENTO "Pontos de Cuidado."**

No que tange aos meios de comprovação de experiência prévia na realização do objeto da parceria, o **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2023 TERMO DE FOMENTO "Pontos de Cuidado."** respeita o que preconiza a Lei nº 13.019/2014, (Art.33 , inciso V, alínea "b"), vejamos:

"Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente
V - possuir

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)."

Assim, não ha razão ao recorrente em solicitar a exclusão do texto impugnado, uma vez que a experiência exigida no bojo do texto do referido edital respeita o princípio da legalidade.

Por todo o exposto, pugna pela improcedência do pedido do recorrente, bem como pela manutenção do texto ora impugnado, já que se coaduna com a redação (art. 33, inciso V, alínea "b", da Lei nº 13.019/2014), e do referido edital, uma vez que o item **14. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE ESTE EDITAL - 14.6.** aduz que, "*As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no Edital.*"

Destacamos ao recorrente que:

A impugnação feita tempestivamente pelo interessado não o impedirá de participar do processo de seleção até que seja proferida decisão final na via administrativa;

As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no Edital. As respostas às impugnações e os esclarecimentos prestados serão juntados nos autos do processo de Chamamento Público e estarão disponíveis para consulta por qualquer interessado.

Diante das argumentações acima apresentadas, esta Comissão de Seleção

RESOLVE:

Art. 1 – NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por **ULISSES COSTA DE ALMEIDA**, considerando que, a redação dada ao referido edital se coaduna com o texto legal da Lei nº 13.019/2014, e as demais legislações vigentes que regerão a presente seleção, constantes na PARTE I – DISPOSIÇÕES GERAIS - 1. REGÊNCIA LEGAL, do **referido EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2023 TERMO DE FOMENTO "Pontos de Cuidado."** Ademais, este EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2023 TERMO DE FOMENTO "Pontos de Cuidado." foi elaborado dentro das diretrizes que ancoram o princípio da isonomia, também conhecido como princípio da igualdade, previsto no art. 5º da Carta Magna de 1988, que trata da igualdade material. Assim, a acepção "isonomia" traz, em seu escopo, o dever de tratar igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Ou seja, assegurar que todas as pessoas são iguais perante a lei. Neste sentido, o supracitado edital busca a equalização das normas entre os indivíduos, garantindo que a lei será aplicada de forma igualitária a todos e nenhuma Organização terá privilégios, em detrimento de outra.

Art. 2 – Não caberá novo recurso contra essa Decisão.

Art. 3 – A decisão recursal constante nos Art. 1º será disponibilizada na íntegra no site www.seades.ba.gov.br.

Art. 4 – Revoguem-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE SELEÇÃO, em 24 de novembro de 2023

VINÍCIUS LIMA ROCHA

Presidente da Comissão de Seleção Especial

Edital nº 03/2023



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Lima Rocha, Coordenador Técnico**, em 24/11/2023, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joelma Pereira dos Santos, Assistente de Conselho I**, em 24/11/2023, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00079616187** e o código CRC **8DEEABBE**.